



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 16327002361/99-05

Recurso: 149181

Acórdão: **1102 –00.153** 1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária

Sessão: 25 de fevereiro de 2010

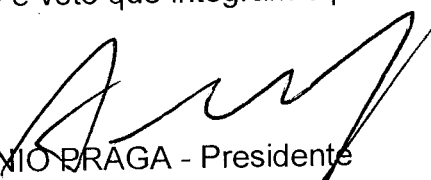
Embargante: Delegacia Especial de Instituições Financeiras

Embargada: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERC. FINAM. ATUALIZAÇÃO
DO VALOR RECOLHIDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE
OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
opostos pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras,

ACORDAM os Membros da 2ª. Turma da 1ª. Câmara da 1ª. Seção
de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração,
nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR – Relator

Editado em: 10 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni
(Presidente), Mario Sérgio Fernandes Barroso, Marcelo Cuba Netto (Conselheiro substituto),
João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Valmir Sandri
(Conselheiro substituto).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 238/240) opostos pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em 13/11/2008 em face do Acórdão n.º 101- 95809 desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 183/191) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Naquela ocasião, referido Acórdão manifestou entendimento no sentido de que restou comprovada a regularidade fiscal da empresa, o que ensejou o deferimento do pedido de revisão (PERC) apresentado e, conseqüentemente, foi determinada liberação da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais no valor de R\$ 4.392.960,64, utilizando a Taxa SELIC como índice de correção do valor.

Cientificada do Acórdão proferido por esta Câmara, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras, por meio de embargos declaratórios, pleiteou a retificação da decisão, argumentando que a atualização do valor do incentivo fiscal não deve ser realizada pela Taxa SELIC, vez que se submete à legislação específica, qual seja, a Resolução nº 1.660/89, do Banco Central, que segue abaixo transcrita:

“Art. 3º - O valor das quotas do FINOR, FINAM, Fiset e FUNRES, calculado diariamente com até 4 (quatro) casas decimais, será igual ao quociente da divisão do patrimônio líquido do Fundo pela quantidade de quotas em circulação e estimadas.

...

§ 3º - Entendem-se por quotas estimadas aquelas resultantes da divisão do montante dos novos recursos ingressados no Fundo pelo valor patrimonial do dia útil imediatamente anterior.

...

Art. 8º - Conhecidos os valores finais alocados no exercício, os Fundos calcularão o " fator de conversão" que será aplicado para a emissão dos Certificados de Investimento.

§ 1º - O " fator de conversão" será determinado pela divisão do saldo de recursos de incentivos fiscais alocados aos Fundos no exercício financeiro correspondente pelo saldo de " quotas estimadas" no mesmo exercício.”



Neste sentido, alega a Embargante que não se trata de tributo a ser atualizado, mas sim de valor correspondente a quotas do Fundo de Investimento, e a Ordem de Emissão deve ser correspondente ao número de quotas que seriam adquiridas à época do recolhimento do tributo, sendo a correção do valor efetuada com base no valor destas quotas e não no valor do tributo por si.

. É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Face à tempestividade dos embargos declaratórios, deles tomo conhecimento.

Pretende a Delegacia Especial de Instituições Financeira a reforma da decisão proferida, alegando que resta equivocada a utilização da Taxa SELIC como índice de atualização do benefício fiscal, uma vez que os valores não possuem natureza tributária, mas sim de quotas do mencionado fundo de investimento.

Todavia, vez que na decisão proferida por esta Turma, por unanimidade, se entendeu que adequada a aplicação da Taxa SELIC, sendo este entendimento expressamente apresentado no Acórdão, o levantamento de referida questão implica em reanálise do conteúdo da decisão.

Uma decisão proferida somente pode ser submetida à nova análise mediante Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública, vez que instrumento processual adequado. Por sua vez, os Embargos de Declaração serão utilizados quando da existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, conforme artigo 535, do CPC.

Neste norte, uma vez que o recurso interposto ataca o julgado para alterar seus fundamentos e não para esclarecer o que supostamente não restou claro, não há justificativa legal que permita que seja acolhido.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras, eis que tempestivos, contudo, rejeito-os mantendo incólume o v. acórdão prolatado pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 2010.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR